

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epigrafe, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Antônio Carlos Rodrigues, denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Conforme o despacho exarado pela Presidência desta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 7.222, de 2014, foi relatado pelo Deputado Alfredo Nascimento, cujo parecer foi aprovado em 08/04/2015. Posteriormente, na Comissão de Cultura, sob relatoria do Deputado Tiririca, o parecer foi aprovado em 09/09/2015.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição foi anteriormente relatada pelo Deputado Capitão Augusto, que, em virtude do término da legislatura anterior, não apresentou seu parecer. Desde 27/08/2019, a matéria encontra-se sob nossa relatoria.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e submetida ao regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme salientado, nossa análise deve se ater aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno desta Casa, não cabendo, portanto, análise de mérito.

A matéria é de competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, não havendo reserva de iniciativa. No que tange à constitucionalidade material, não temos, de modo idêntico, óbices à livre tramitação da proposição.

Assim também quanto à juridicidade, inexistem objeções a fazer, tendo em vista que a proposição se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, e cujo art. 2º dispõe: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa, não encontramos, igualmente quaisquer restrições à matéria, que se apresenta em conformidade com as normas da Lei Complementar no 95, de 1998.



Cumpre-nos, entretanto, apresentar uma emenda de redação, sugerida quando dos debates sobre a proposição nesta Comissão, ainda em 2019, para fazer um pequeno ajuste na proposição.

Tal ajuste é necessário uma vez que Frei Galvão foi canonizado pela Igreja católica em 11 de maio de 2007, tornando-se o primeiro santo brasileiro. Desde então, a liturgia da Igreja determina que ele seja corretamente denominado como “São Frei Galvão”.

Por essa razão, a emenda de redação faz-se necessária para corrigir as menções ao homenageado na proposição, substituindo “Frei Galvão” por “São Frei Galvão”.

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei no 7.222, de 2014, com a emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Substitua-se a expressão “Frei Galvão” por “São Frei Galvão” na Ementa e no Art. 1º do Projeto de Lei nº 7.222, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219954764000>

